



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2022.

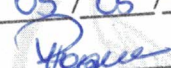
**MENSAGEM Nº 10 DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
ESTADO DO CEARÁ.**

Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL

Nº 83/2022

Recebido em: 05/05/2022


Ass. do(a) Servidor(a)

Farias Brito – CE, 04 de Maio de 2022.

Ao. Sr.
Flavio Jorge de Lima.
Senhor Presidente
Câmara Municipal.
Farias Brito – CE.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, usando da prerrogativa conferida pelo art. 69, V da Lei Orgânica do Município, resolvo **VETAR, TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 08, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, aprovado por essa nobre Câmara Municipal.

Conforme consta do parecer da Procuradoria Geral do Município, razões resumidas no instrumento do Veto, o referido projeto invadiu a esfera de competência legislativa da União Federal, vide Art. 22, I e XXVII da Constituição Federal de 1988.

Sem embargo do louvável propósito que motivou a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo



inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões apresentadas no instrumento em anexo.

Ante ao exposto, conforme razões demonstradas no documento anexo, bem como no parecer nº 12/2022, decidi pelo **VETO TOTAL** ao projeto, fazendo publicar as razões e, por fim, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Francisco Austragezio Sales
Prefeito do Município de Farias Brito

20-12

FARIAS BRITO

1936



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2022.

Constitui objeto do projeto de Lei nº 008, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, que “Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas no município e adota outras providências”

Após o recebimento do referido projeto pelo Poder Executivo, para fins de finalização do processo legístico, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico concluindo pela Inconstitucionalidade do referido projeto, determinado o envio do presente a mim, como Prefeito do Município de Farias Brito, para decisão final.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador Edson Ferreira, o Projeto de Lei nº 08, de 2022 não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, de conformidade com as razões expostas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, das quais passo a resumir.

Na Constituição Federal de 1988, no art. 22, I e XXVII, prevê que a competência para editar normas sobre direito do trabalho e normas sobre licitações e contratos administrativos é da União Federal.

Por fim, invadiu a esfera de competência legislativa da União Federal, a quem compete legislar sobre as matérias acima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no parecer nº 12/2022, e à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 08, DE 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, em virtude de sua inconstitucionalidade expressa, decreto o **VETO TOTAL** ao mesmo.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

Emita-se Mensagem à Câmara Municipal de Farias Brito, comunicando o presente Veto ao Sr. Presidente do Poder Legislativo.

Farias Brito – CE, 04 de maio de 2022


Francisco Austragezio Sales
Prefeito do Município de Farias Brito





PARECER Nº 012/2022.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO – FARIAS BRITO - CEARÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 008/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON FERREIRA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de manifestação quanto ao controle de constitucionalidade, a ser exercido pelo Prefeito Municipal de Farias Brito, por meio do Veto, com o objetivo de que norma que esteja contrária aos ditames constitucionais ingresse no ordenamento jurídico pátrio.

No caso, tem-se que o Projeto de Lei nº 008, de 2022, da autoria do Vereador Edson Ferreira, possui por objeto o seguinte:

“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas no município e adota outras providências.”

É o relatório do essencial, passo a opinar.

Analisando o inteiro teor do Projeto de Lei retro citado, constatamos facilmente que o mesmo cria a obrigação, direcionada a empresas de caráter privado de, ao contratarem com a Administração Pública, promoverem contratação de empregados adolescentes e menores aprendizes, em percentual mínimo de 5%.

Assim, a norma proposta versa sobre matéria trabalhista e, ainda, sobre normas gerais de licitação e contratação da administração pública.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

...omissis...



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Como podemos facilmente perceber, o Projeto de lei retro mencionado invadiu a esfera de competência legislativa da União Federal, sendo, por isso, inconstitucional.

Sobre o tema, converge a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)- Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

Dessa forma, não pode o Município, em atendimento ao princípio, legislar sobre matéria trabalhista, sob pena de usurpação de competência privativa da União. Nesse sentido: ADIn nº 2270853-94.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 8/6/2016.

No que se refere às normas gerais de licitação e contratação, esclarece Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. 1 Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' 2 são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema.” (págs. 13/14).

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 927 MC, Relator Ministro Carlos Velloso, conforme trecho a seguir transcrito:

“A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que 'nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita'. (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Elementos de Dir. Administ.', Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a

(d)



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: 'como dito, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, é o presente parecer para indicar que Projeto de Lei nº 008, de 2022, de autoria de Vereador Edson Ferreira, está eivado pelo vício da Inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência legislativa da União, prevista no Art. 22, I e XXVII; devendo por isso ser **VETADO TOTALMENTE** pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas prerrogativas Constitucionais e Legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Farias Brito – CE, 04 de maio de 2022.

Jeronimo Correia de Oliveira

Procurador Geral do Município